MENSAGEM Nº 77, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Ao Excelentíssimo Senhor,
KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO — LELO COUTO
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90[1], inc. VII e art. 57, §2º[2] da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente**, o **autógrafo nº 079/2023**, **correspondente ao Projeto de Lei nº 015/2023**, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Cariacica o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho", como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa cria atribuições e despesa ao município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto do artigo 3º, que assim previa:

> Art. 3º Fica o Poder Executivo no dever de promover ações para a efetiva implementação desta Lei, tais como cartilhas e cartazes, providenciar que agentes públicos da guarda municipal façam o mapeamento das regiões de maior incidências. Bem como, providenciar a divulgação nas empresas, e auxiliar na comunicação e treinamento aos colaboradores dessas empresas, para que possam integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido de socorro, e assim possa saber como coletar e informar os dados da vítima sem coloca-la em maior perigo.

[1] Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
[2] Art. 57 – § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente por PAULO JOSE LIMA:52706125772 Data: 30/06/2023 17:47:5

<u>RAZÕES DO VETO:</u> Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

Além de instituir o "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho", como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar, o Autógrafo nº 079/2023 estabeleceu regras e obrigações à Administração, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

Assim, **<u>o artigo 3º do autógrafo de lei</u>** padece de inconstitucionalidade, porque acaba interferindo na organização administrativa, em flagrante ofensa ao art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, inc. III e VI da Constituição Estadual, pois interfere em atos de gestão administrativa ao determinar ações para a efetiva implementação da política pública, tais como cartilhas e cartazes, prevê que os agentes públicos da guarda municipal façam o mapeamento das regiões de maiores incidências.

O Autógrafo previu ainda no artigo 3º que providenciará a divulgação nas empresas, e auxiliará na comunicação e treinamento aos colaboradores dessas empresas, para que possam integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido de socorro, e assim possa saber como coletar e informar os dados da vítima sem coloca-la em maior perigo.

O gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, dentro da realidade financeira e orçamentária vivenciada em cada período.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100310038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100330035003100300035003A0054006200410, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes.

Relembro que a norma, de autoria parlamentar, não versa apenas sobre instituição de um "Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho", porém, abarca atos de gestão administrativa, matéria de iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Logo, sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo,o Executivo e o Judiciário.
> Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.
>
> **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO**
>
> Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
> Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> [...]
> III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**
> [...]
> VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**
>
> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
>
> Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**
> I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
> II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO "REMUNERAÇÃO" ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
> III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
> IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
> V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação **e atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Sobre o tema trazido:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.210/2020, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.** PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.** PROCEDÊNCIA. I - **Lei Municipal nº 4.210/2020, do Município de Gravataí, que cria a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Gravataí e dá outras providências.** II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O Prefeito Municipal, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, § 2º, III, da CE/89, é o signatário da petição inicial. Preliminar não acolhida. III - Lei de iniciativa parlamentar que padece de vício formal, na medida em que **o Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Matéria eminentemente administrativa.** Desrespeito aos artigos 8º, 10, 60, II, d, e 82, II, III e VII, todos da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084824028 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 16/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2021);
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, a, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJ-SC - ADI: 40356238720188240000 Capital 4035623-87.2018.8.24.0000, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 18/12/2019, Órgão Especial).

Assim, a matéria tratada no artigo 3º deve ser tratada em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100330035003100300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100310038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 29 de junho de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.06.30 17:11:30 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 18.663/2023

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100310038003800380036003A0050000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310038003300380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.